

**ESTUPRO NO CÁRCERE:  
a supressão de direitos dos condenados por violência sexual<sup>1</sup>**

Daiana Bárbara de Almeida<sup>2</sup>

Fernanda Azevedo dos Reis<sup>3</sup>

Ricardo Penido Reis Simili<sup>4</sup>

**RESUMO**

Esse trabalho possui o objetivo de analisar como a violência sexual nas cadeias enfrentada pelos condenados por estupro é vista pela legislação brasileira e pelo código de conduta dos detentos, assim como tratar o silêncio institucional promovido pelos cárceres de nosso país em relação ao problema. O artigo foi realizado por meio de pesquisa bibliográfica e documental. Neste trabalho, será abordada a evolução da legislação brasileira no que tange aos casos de estupro e, em contrapartida, a mentalidade retrógrada dos detentos brasileiros, que não entendem a legislação de nosso país como adequada para solucionar tal delito ao criar seu próprio código de conduta, uma espécie de lei de talião da contemporaneidade. Ademais, será analisada a indiferença das instituições carcerárias com o problema

---

<sup>1</sup> Este artigo foi desenvolvido no segundo semestre de 2017, na disciplina “Linguagens e Interpretações” no primeiro período do curso de Direito sob a orientação da professora Rachel Zacarias.

<sup>2</sup> Graduanda do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior – daianabalmeida\_@hotmail.com

<sup>3</sup> Graduanda do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior – azevedonanda16@gmail.com

<sup>4</sup> Graduando do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior – ricardopenido@hotmail.com

que, na maioria dos casos, preocupam-se em solucionar as ocorrências que possivelmente venham a ganhar contextos midiáticos ou as que causem risco de vida para a vítima, deixando de visar outros fatores substanciais contidos nos direitos fundamentais.

**PALAVRAS-CHAVE: ESTUPRO. CÁRCERE. ESTADO.**

## INTRODUÇÃO

O estupro masculino é um tipo de delito existente em nossa sociedade que mostra-se pouco notado pela coletividade, visto que há uma representação social na qual a imagem do homem está ligada à virilidade, dificultando, assim, que a vítima se manifeste sobre o ocorrido. Nessa linha de raciocínio, é importante salientar que as ocorrências de estupro contra homens sentenciados pelo mesmo crime são ainda mais invisíveis perante as instituições carcerárias, de modo que, até mesmo elas mesmas entendem como natural a atitude de violentar os estupradores da mesma forma com que eles violaram suas vítimas.

Assim, o presente trabalho tem como objetivo expor a falta de visibilidade do estupro dos condenados por violência sexual no cárcere, que é agravada pelo descaso estatal, além de mostrar que um indivíduo não deve ter seus direitos suprimidos nem mesmo pelo fato de ter praticado o mais grave dos crimes, pois ele perde, com tal desrespeito, seu direito à ressocialização. Sendo assim, mostra-se perceptível a necessidade de uma conscientização geral referente ao problema, além de medidas estatais com o intuito de ressocializar os condenados por estupro, impedindo que eles sofram dentro do sistema carcerário. A metodologia utilizada na pesquisa desse artigo foi bibliográfica e documental.

O artigo está estruturado em três tópicos. O primeiro define o que é estupro e suas punições nos diferentes códigos penais brasileiros desde a época do Império

até o código vigente, com enfoque no estupro masculino no cárcere sofrido pelos condenados por estupro, apontando a falta de visibilidade desse delito no contexto institucional. O segundo item faz uma comparação entre o Código de Hamurabi (Lei de Talião) e o código de conduta dos encarcerados, além de discorrer sobre o descaso estatal perante a desumanização sofrida pelos condenados por violência sexual no cárcere. Por fim, o terceiro tópico explora a falha ressocialização no sistema carcerário nacional, visto que as consequências dos estupros direcionados aos condenados de crimes sexuais são inúmeras, incluindo danos físicos e psicológicos, que interferem de forma negativa na volta do detento para o contexto social.

## **1 O CONCEITO DE ESTUPRO NO PONTO DE VISTA JURÍDICO E A CONSTRUÇÃO SOCIAL DA VIOLÊNCIA SEXUAL MASCULINA**

O debate sobre os crimes de estupro e atentado violento ao pudor se mostram presentes na legislação brasileira desde o Código Criminal do Império do Brasil de 1830. Nele, as penas para delitos relacionados ao estupro divergem das penas de atentado violento ao pudor, de forma que o código diferencia de maneira clara os dois tipos de crime. No Código Criminal de 1830, é perceptível que as sanções aplicadas para um suposto estuprador ou alguém que praticou um atentado violento ao pudor estavam ligadas diretamente à honra, pois várias medidas punitivas previam que o criminoso seria “absolvido” da sua pena caso se casasse com a vítima. As leis presentes nesse documento apenas previam como vítima para crimes de estupro as mulheres, não considerando que os homens pudessem sofrer tal conduta.

Chegando ao final do século XIX, o Código Criminal do Império do Brasil de 1830 deixou de vigorar, dando lugar ao Código Penal dos Estados Unidos do Brasil de 1890. Esse documento mantém a lógica do anterior, ou seja, as penas para o

crime de estupro continuam diferentes das relacionadas ao atentado violento ao pudor e os homens permanecem não enquadrados como possíveis vítimas dos casos de estupro. Entretanto, a questão da honra não se faz presente, de modo que as sanções previstas nele não podem ser amenizadas pelo casamento entre acusado e vítima.

Após meio século de uso, o Código Penal de 1890 deu lugar ao Código Penal de 1940, que vigora até os dias atuais. O novo código, ao entrar em vigor, manteve a diferenciação entre os crimes de estupro e os de atentado violento ao pudor, separando-os em dois artigos, o 213 e o 214, respectivamente. Até o ano de 2009, tal código funcionou dessa maneira, porém, nesse mesmo ano, ocorreu uma alteração. O artigo 214, que trata sobre o atentado violento ao pudor, foi revogado e incluído no artigo 213. A partir desse momento, a sanção relacionada ao estupro passou a ser a mesma da referente ao atentado violento ao pudor. Além disso, a modificação do artigo 213 também incluiu os homens como aceitáveis vítimas do crime de estupro. Assim, desde 2009, os homens, junto com as mulheres, podem ser vítimas desse delito.

Anteriormente à alteração de 2009 no Código Penal, o artigo 213 dizia:

Art. 213 - Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:  
Pena - reclusão, de três a oito anos.  
Parágrafo único.  
Se a ofendida é menor de catorze anos:  
Pena - reclusão, de seis a dez anos.

Após a modificação de 2009, com as mudanças supracitadas neste trabalho, o artigo 213 do Código Penal de 1940 ficou assim:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:  
Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1o Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2o Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Nesse sentido, a preocupação com o delito sempre esteve presente no Brasil, demonstrando ser o abuso sexual uma violência histórica e ainda presente na sociedade brasileira. Esse tema, que vem sendo demasiadamente explorado por pesquisadores e acadêmicos, por ser de notável interesse popular, conta com um vultoso número de pesquisas e uma bibliografia extensa. Segundo os registros do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (2014), expostos pela matéria da emissora BBC Brasil (2017), cerca de 89% das vítimas são do sexo feminino e, refletindo o número de maioria massiva dos casos, as pesquisas feitas sobre violência sexual para com a mulher também são abundantes. Entretanto, 19% dos abusos são direcionados aos homens e há poucos dados sobre o assunto. Desta forma, constata-se um desinteresse geral sobre os casos de estupro masculino, o que pode ser explicado com a visão de Irene Pires Antonio (2017), psicóloga judiciária da Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em entrevista à emissora BBC Brasil (2017):

O número de meninos abusados é bastante subnotificado, e isso se deve à nossa cultura. O caso de meninos assediados não vem à tona por conta do constrangimento em assumir que eles passaram por isso.

A construção da identidade de papéis também é abordada pela filósofa existencialista Simone de Beauvoir (2016, p.11), para a qual “Ninguém nasce mulher: torna-se mulher. ” Essa afirmação expõe o fator cultural, ou seja, a construção social que é feita acerca do gênero. Assim como se torna mulher, a afirmativa é recíproca quando se trata dos homens. A figura masculina idealizada pelo meio social contém padrões impostos que devem ser seguidos, como a

questão da virilidade. Sendo assim, os homens que são vítimas de estupro, além dos traumas gerados pela violência, lidam com o fator cultural, o qual os influencia de forma negativa ao desestimular a denúncia ou o próprio diálogo, que possuem como objetivo a garantia da saúde mental da vítima, visto que o homem teme perder sua masculinidade devido ao abuso.

Após essa afirmação, é necessária a seguinte reflexão: se o estupro de homens possui pouco interesse e está envolto por um considerável tabu imposto pela sociedade, o estupro dos estupradores homens ocorridos no cárcere obtém alguma visibilidade a fim de preservar seus direitos como seres humanos? Segundo Tadeu Machado, em sua pesquisa feita no presídio Instituto de Administração Penitenciária do Amapá, a violência sexual ocorrida no cárcere contra os que estão cumprindo pena por estupro é corriqueira. O fator essencial para esses abusos serem frequentes pode ser explicado devido ao fato de poucos casos serem registrados. Segundo Tadeu Machado (2015, p.166),

[...] o que os livros de ocorrências chegam a registrar é uma ínfima parcela dos inúmeros casos que ocorrem todos os dias no interior do presídio masculino. Na verdade, o que os livros permitem visualizar são somente os casos de estupros mais graves que atentam diretamente contra a vida da vítima.

Dessa forma, nota-se a indiferença relacionada aos abusos ocorridos nas cadeias, pois a impunidade e falta de auxílio das vítimas são ações rotineiras.

O que poderia explicar tal desumanização direcionada aos condenados por abusos sexuais? Quais seriam os motivos de a dignidade dos detentos ser violada ao extremo de forma natural e consensual tanto entre os agentes, quanto entre os outros presos? A problemática deve ser analisada com o fito de se preservar um dos mais importantes princípios do Estado Democrático de Direito: o da integridade e o da dignidade da pessoa humana.

## **2 O VÁCUO LEGISLATIVO RELACIONADO AO ESTUPRO NAS CADEIAS E A VISÃO DAS INSTITUIÇÕES EM RELAÇÃO AO ESTUPRO NO CÁRCERE**

Na antiguidade, por volta do ano 1772 a.C., Hamurabi, líder babilônico, decretou um código de leis escritas, conhecido como Código de Hamurabi. Esse código funcionava respeitando diversos preceitos morais da época e tinha como sua principal característica a lei de talião (“olho por olho, dente por dente”), que significava a sanção aplicada na mesma proporção do delito, ou seja, se alguém cometesse um determinado tipo de crime, deveria sofrer da mesma maneira. Tal método de compor conflitos pode ser observado no Código de Hamurabi na parte destinada à solução dos delitos e penas, nos artigos 196, 197 e 200, cujo conteúdo diz o seguinte:

196º - Se alguém arranca o olho a um outro, se lhe deverá arrancar o olho.

197º - Se ele quebra o osso a um outro, se lhe deverá quebrar o osso.

200º - Se alguém parte os dentes de um outro, de igual condição, deverá ter partidos os seus dentes.

Nas leis atuais, que regem o Estado brasileiro, essa noção de legislação baseada na ideia de punir da forma com que o crime foi praticado não é regra e sim exceção. Legalmente, existem alguns artigos em determinados Códigos da legislação do Brasil em que a premissa de talião se faz presente. O principal exemplo disso está presente no artigo 25 do Código Penal, que trabalha com a ideia de legítima defesa. Esse artigo afirma: “Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.” Fazendo-se a interpretação de tal artigo, fica claro o entendimento de que, caso um indivíduo sofra uma ameaça real, é direito dele valer-se dos meios necessários para garantir a sua integridade física, de modo moderado e equivalente à ameaça do outro.

Diferentemente do que é reconhecido legalmente, os encarcerados possuem um código de conduta próprio, ilegal, que defende o que eles entendem como certo e errado. No caso dos presos condenados por estupro, esse código de conduta próprio dos que estão em cárcere define como correta a atitude de estuprá-los, já que há um entendimento, por parte deles, de que a pena estatal não é suficiente para combater o delito. Desse modo, a ação dos detentos reflete os princípios da lei de talião, pelo modo como punem, na mesma intensidade, os estupradores. Pode-se observar esse fato no trabalho de Archimedes Marques (2013, p. 3 e 4), o qual menciona haver um conformismo do indivíduo preso por estupro ao sofrer duas punições: uma estatal, que lhe tira a liberdade, e outra dos demais detentos, que lhe atinge a dignidade. Além disso, o autor cita que os encarcerados que cometem tal delito saem na maioria das vezes ilesos, já que o código de conduta próprio dos presidiários defende essa atitude e glorifica quem a comete. Assim, quem pratica esse crime nos complexos penitenciários é visto pelos encarcerados como um paladino da justiça de talião, e os que delatam essa conduta, muitas vezes, vêm a pagar com a vida, o que faz com que a impunidade prevaleça nesses casos.

Nesse ponto, é importante esclarecer o motivo que tornava legal, em sua época, o princípio de talião do Código de Hamurabi, a legalidade no Código Penal brasileiro atual, mas a ilegalidade desse princípio no código de conduta exercido pelos encarcerados do Brasil também nos atuais dias. A diferença entre os três casos reside, principalmente, no fator legislativo. No Código de Hamurabi, o Estado protege os cidadãos, garantindo na legislação as diferentes sanções aplicadas pela conduta do criminoso. No Código Penal do Brasil, por sua vez, como no exemplo do artigo 25, tem-se garantia estatal da possibilidade de defesa de cada indivíduo contra uma ameaça. Todavia, embora seja diferente do código babilônico, o Código Penal continua com a ideia de um meio de defesa promovido pelo Estado. Em contrapartida, o código de conduta próprio dos encarcerados consiste em uma atuação horizontal, na qual o indivíduo cria regras para o indivíduo, sem qualquer

participação estatal na elaboração de tais medidas, o que torna as atitudes dos presos em relação aos estupradores sem qualquer validade legal.

Nessa perspectiva, os inúmeros casos de violência sexual ocorridos no cárcere contra os que cumprem pena por estupro demonstram a ineficácia do Estado em garantir direitos básicos aos detentos. As atrocidades efetivadas nos presídios brasileiros permitem comparar tais atos com os ocorridos na época dos suplícios, algo definido por Michel Foucault (1975, p. 31) como:

Pena corporal, dolorosa, mais ou menos atroz [dizia Jaucourt]; e acrescentava: “é um fenômeno inexplicável a extensão da imaginação dos homens para a barbárie e a crueldade.”

Desta forma, a punição imposta pelos outros detentos aos presos acusados de estupro é uma pena física, a qual visa atingir e danificar o corpo.

Ainda nesse âmbito, os suplícios citados por Foucault são contestados desde o século XVIII e chegam ao fim no século XIX. Entretanto, no sistema prisional brasileiro, eles permanecem ativos como forma de punir os acusados de estupro. Essa forma retrógrada de lidar com o assunto, a qual tem como foco o corpo, deveria possuir maior interesse das instituições a fim de exterminar essas práticas, mas a realidade é que existe uma cultura do estupro dentro do cárcere.

As violências direcionadas aos acusados de abuso sexual ocorrem devido à regra do cárcere: quem entra acusado de estupro deve ser estuproado. Segundo Marques Júnior (2007, p. 102), além das agressões sexuais, os presos acusados de estupro são atacados, humilhados, torturados e podem pagar seu crime com a própria vida. Ele descreve também, a partir da experiência de um ex-diretor de unidade prisional, que:

Além das violências sexuais, chegam a fazer tatuagem de pênis nas suas costas. Impõe uma constante humilhação. Ele apanha, é violentado, é vestido de mulher. Querem impor uma humilhação constante. (MARQUES JÚNIOR, 2007, p. 103)

Essa desumanização dos estupradores ocorre, segundo esse mesmo ex-diretor, devido ao fato de os presos não aceitarem esses criminosos, pois eles os encaram como uma ameaça constante a todas as mulheres e às famílias. Logo, eles concebem o crime como algo vil e injustificável, acreditando, assim, que o acusado deva ser castigado.

O castigo, como já visto, é uma vingança que possui como objetivo deixar suas marcas no corpo, é uma pena paralela que tem como intenção fazer com que se sintam dor. Além disso, a violência sofrida é manifestada, por vezes, de forma teatral, visto que o preso é obrigado a se vestir de mulher e personificar um personagem feminino no cárcere. Desta forma, como apresentado por Foucault (1975, p. 38),

Fazer em primeiro lugar do culpado o arauto de sua própria condenação. Ele é encarregado, de algum modo, de proclamá-la e dessa maneira de atestar a verdade do que lhe foi reprovado: passeio pelas ruas, cartaz que lhe é pendurado nas costas, no peito ou na cabeça para lembrar a sentença [...]

Encontra-se, então, semelhança com as barbáries ocorridas no século XVIII, o que demonstra a alarmante situação nos presídios brasileiros.

Nesse viés, a cultura do estupro no cárcere se mantém contínua por não existir medidas com o real intuito de modificar a situação. Os próprios agentes penitenciários, representantes do Estado, sustentam e viabilizam as crueldades que ocorrem. Marques Júnior (2007, p. 102), ao avaliar um processo criminal, observou uma informação fundamental contida no Boletim de Ocorrência:

[...] os mesmos policiais informaram os presos que o declarante estava sendo recolhido pelo crime de estupro, isto já com o intuito de prejudicá-lo, uma vez que é fato sabido que qualquer pessoa que dê entrada na Cadeia por esse motivo é vítima de agressão dos companheiros de cela, como de fato veio a ocorrer.

Portanto, a barbárie está instalada de forma consensual tanto pelos outros detentos, quanto pelos próprios agentes. Sendo assim, para assegurarmos o Estado Democrático de Direito, não se pode ser conivente com essa tortura instalada nas prisões brasileiras. Logo, o Estado deve intervir, visto que ele possui como obrigação assegurar a integridade dos detentos, como está redigido no Art. 5º da Constituição Federal de 1988: “Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”.

Assim como afirma Luís Greco (2009, p. 246), a dignidade humana é inalienável e inegociável e o direito à dignidade deve ser mantido independentemente da gravidade do crime. O indivíduo não está à disposição da utilidade do Estado nem da dos demais cidadãos, pois, segundo ele, “a tortura está proibida porque é um ato de exclusão, porque ela exclui o indivíduo do círculo de cidadãos cujo nome o Estado pode e pretender atuar.”(GRECO, 2009, p. 249)

Desta forma, o silêncio do Estado perante os acontecimentos no cárcere demonstra inconstitucionalidade na ausência de medidas protetivas aos detentos. Conseqüentemente, esse descaso para com os presidiários dificulta sua reinserção social, já que oprime seus direitos, negando-lhes o mínimo de dignidade. Por conseguinte, os condenados por estupro que têm sua liberdade privada possuem maiores dificuldades de ressocialização, já que sofrem violências físicas e traumas psicológicos, além da violação de suas dignidades.

### **3 AS CONSEQUÊNCIAS DO DESCASO ESTATAL ENFRENTADAS PELAS VÍTIMAS DE ESTUPRO NO CÁRCERE**

O silêncio institucional e a normalidade com que os detentos julgam os estupradores com base no seu próprio código de conduta tornam-se um problema gradativamente maior em nossa sociedade e contribuem para conseqüências preocupantes. Tais condutas seguem a linha de raciocínio de que a privação da

liberdade serve para reprimir os criminosos, entretanto, o objetivo do cárcere é justamente o contrário: é a ressocialização do detento, impedindo que o condenado volte a praticar crimes e a causar mais danos à sociedade. Nessa linha de raciocínio, é possível citar Cesare Beccaria (2015, p. 37):

O objetivo da pena, portanto, não é outro que evitar que o criminoso cause mais danos à sociedade e impedir a outras de cometer o mesmo delito. Assim, as penas e o modo de infligi-las devem ser escolhidas de maneira a causar a mais forte e duradoura impressão na mente de outros, com o mínimo tormento ao corpo do criminoso.

Isso posto, é necessário mencionar que o sistema carcerário brasileiro sofre com notável desestruturação. Essa precariedade infraestrutural apenas contribui para atos bárbaros, como o estupro no cárcere e a repressão do detento. Tal situação vai de encontro ao objetivo das penas de Beccaria e, na maioria dos casos, faz com que o criminoso saia de sua privação de liberdade e volte para a sociedade ainda pior do que estava quando cometeu o delito.

Além desse agravo comportamental pelo qual o encarcerado tende a passar em virtude da falta de estrutura das cadeias brasileiras, ele, como no exemplo dos estupros no cárcere, possui a chance de adquirir doenças durante o seu tempo como detento, principalmente as DST's, e diversos traumas psicológicos causados por sua desumanização.

Entretanto, apesar da seriedade dos estupros no cárcere, há uma dificuldade considerável na identificação desse tipo de delito. Dessa forma, para constatar a ocorrência do estupro e as consequências físicas e psicológicas do delito, a perícia médica é essencial. De acordo com França (apud GESSE, 2008, p. 40), sobre os reflexos da violência sexual no que tange à parte física:

A finalidade da perícia é produzir a prova, e a prova não é outra coisa senão o elemento demonstrativo do fato. Assim, tem ela a faculdade de contribuir com a revelação da existência ou da não existência de

um fato contrário ao direito, dando ao magistrado a oportunidade de se aperceber da verdade e de formar sua convicção.

Segundo França (apud GESSE, 2008, p. 40), é imperioso comprovar não apenas que houve atos libidinosos, mas também indícios de que a vítima lutou contra o ato como, por exemplo, reconstituição do ânus, lesões permanentes e problemas crônicos, como dores de cabeça, dores abdominais, e também doenças cardíacas, hipertensão e artrite. Além disso, conforme James Cassese (apud GESSE, 2008, p.41), “os homens que sofreram abuso sexual tinham a probabilidade três vezes maior de contrair o HIV.”

Para além das consequências físicas, há também as psíquicas. Segundo Cláudia Gesse (2008, p. 42), as impressões psíquicas em um indivíduo podem ser definidas como:

[...] traumas psicológicos, são aquelas que não podemos ver, ou seja, não é no corpo da vítima, mas sim no seu psicológico, na sua forma de agir e se comportar, como por exemplo, os transtornos sexuais, depressão, transtorno de estresse pós-traumático, entre muitos outros, e esses traumas podem influir na vida profissional, sexual, afetiva e social das vítimas.

Dentre os diversos transtornos causados pela violência sexual, temos ainda, como afirma Cláudia Gesse (2008, p. 44), “a culpa, a depressão, a baixo-estima, a angústia, podendo a vítima, até mesmo, passar a se comportar com condutas antissociais.” A depressão é também um sintoma extremamente grave, visto que a pessoa pode tentar cometer o suicídio por perder a vontade de viver. De acordo com James Cassese (apud GESSE, 2008, p.45), “no homem, a falta de ereção até o final da relação sexual, ou mesmo a ejaculação precoce, dentre outros” são consequências psíquicas advindas do estupro. A autora relata que a vítima também pode vir a desenvolver “pedofilia, dependência química, distúrbios alimentares e de conduta, como a delinquência, suicídio, dificuldades no ensino-aprendizagem, etc.”

Entretanto, se os casos não forem encaminhados aos especialistas, as consequências físicas e as psíquicas não poderão ser sanadas, oportunidade essa muitas vezes negada aos detentos. Segundo Tadeu Machado (2014, p. 166), os livros de ocorrência registram um número ínfimo de casos de violência sexual, apesar de estupro no cárcere ser algo corriqueiro, de acordo com entrevistas feitas com presidiários e agentes penitenciários no presídio IAPEN (Instituto de Aprendizagem Penitenciária do Amapá). O autor percebeu que os casos registrados compreendiam os que atentam contra a vida da vítima e as agressões que possivelmente fossem abordadas pela mídia. Assim, ele conclui que existem inúmeros episódios de violência sexual que não são fichados tampouco averiguados.

Após essa afirmação, é possível concluir que as medidas médicas a que vítimas de abusos no cárcere têm direito não são tomadas na maior parte dos casos. Sendo assim, os detentos ficam suscetíveis a diversos transtornos psicológicos e danos físicos, dificultando, ainda mais, sua reinserção à sociedade.

Pelo exposto, é notável salientar que o sistema carcerário brasileiro não possui estrutura na recuperação dos detentos. A ideia da ressocialização, existente na teoria, na prática não acontece, justamente pela falta de infraestrutura e interesse estatal para que essa realidade se modifique. Essa lacuna é perpetuada pela pequena mobilização social referente ao problema, de modo que, dentro da sociedade, persiste a ideia de que o estupro não merece ter seus direitos como cidadão. Esse descaso com os presidiários, baseado em uma lógica da lei de talião, principalmente com vítimas de estupro no cárcere, remete-nos à contradição ao proposto pelo artigo 5º da Constituição Federal e demonstra que o sistema carcerário de nosso país não respeita os direitos fundamentais dos encarcerados, tendo em vista que elementos substanciais à dignidade humana, como segurança, auxílio médico e psicológico, não fazem parte do dia a dia dos detentos.

## CONCLUSÃO

A definição de estupro analisada do ponto de vista jurídico e comparada com o delito foi tratado nos Códigos Penais vigentes no país até o atual momento, podendo ser destacada, assim, a cultura problemática envolta do estupro masculino, reforçada, por muito tempo, pelo próprio ordenamento jurídico. Abordou-se também uma relação de semelhança existente entre a Lei de Talião e a barbárie acerca da violência sexual direcionada aos condenados por estupro. Notou-se que as agressões fazem parte de uma lei paralela definida pelos detentos e constatou-se que os próprios agentes penitenciários, por vezes, reforçam tal ilegalidade. Analisaram-se os danos físicos e psíquicos que podem ser gerados após o abuso sexual, destacando o fato de que tais danos possuem maior dificuldade em serem sanados devido à negligência com o atendimento médico e psicológico dentro das cadeias brasileiras.

Portanto, da mesma forma com que é notável a evolução da lei no que diz respeito à inclusão dos homens como possíveis vítimas de estupro, notou-se a dificuldade de abordar o tema, em virtude de haver implicados nesse âmbito fatores culturais extremamente fortes no país, como a questão da virilidade. A problemática é mais grave quando se trata de detentos condenados por estupro, revelando a naturalidade com que o Estado observa a violação ao Estado Democrático de Direito.

Assim, comprovou-se que existem semelhanças entre as condutas ilegais próprias dos presídios dirigidas aos acusados de estupro e a Lei de Talião que, por volta de 1772 a.c., era vigente na Babilônia. Dessa forma, é, no mínimo, alarmante perceber que a pena ilegal a que esses determinados criminosos estão expostos possui como objetivo ferir o corpo, uma ação extremamente retrógrada, que pode ser encarada como um suplício atual. A forma com que o Estado se abstém da violação de um direito que por ele deveria ser assegurado demonstra a gravidade da

questão, visto que a tortura, proibida no Brasil, ocorre diariamente nos espaços que deveriam receber os cuidados estatais.

Ademais, o objetivo da pena, considerado e defendido pelo país como ideal, persiste apenas na lei. A meta de ressocialização demonstra-se utópica perante os abusos experimentados pelos condenados por violência sexual. Nesse sentido, as consequências sofridas após as violações são extremamente nocivas e podem vir a conduzir o criminoso a um caminho ainda mais perverso daquele em que se encontrava quando condenado. Ademais, os distúrbios mentais e as lesões fisicamente perceptíveis tendem a uma gravidade elevada, já que existe a dificuldade de a vítima buscar auxílio médico, evidenciando que são negados aos presos direitos fundamentais, como segurança e saúde.

É salutar, pois, que o assunto seja tema de mais debates no Brasil, com o intuito de alcançar a atenção estatal e, dessa forma, concretizar medidas cabíveis, visto que esses detentos regressarão ao convívio social em algum momento, sendo fundamental, por conseguinte, a preocupação com a sua ressocialização.

## REFERÊNCIAS

70% DAS VÍTIMAS SÃO... São Paulo: 2017. Disponível em:  
<<http://www.bbc.com/portuguese/brasil-36401054>>. Acesso em: 01 nov. 2017

BEAUVOIR. Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos**. 3.ed. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira Participações S.A, 2016.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2.ed. São Paulo: Editora Hunter Books, 2015.

BRASIL. Código Criminal (1830). **Código criminal do Império do Brazil**. 1831. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm)>. Acesso em: 01 nov. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: DF: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm)>. Acesso em: 01 de nov. 2017.

BRASIL. Decreto n. 848, de 11 de outubro de 1898. Disponível: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm)>. Acesso em: 01 de nov. 2017.

Código de Hamurabi. Disponível em:  
<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm>. Acesso em: 01 nov. 2017

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 35.ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1975.

GESSE, Claudia Maria Camargo. As consequências físicas e psíquicas no crime de estupro e no de atentado violento ao pudor. 2008. 62f. Monografia- Faculdade de Direito de Presidente Prudente. São Paulo, 2008. Disponível em:  
<<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/683/703>> Acesso em: 29 nov. 2017.

GRECO, Luís. As regras por trás da exceção – reflexões sobre a tortura nos chamados “casos de bomba-relógio”. **Revista Jurídica Unicuritiba**. 2009. Disponível: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/95/71>> . Acesso em: 01 nov. 2017.

MACHADO, Tadeu. Violência no cárcere: análise sobre os estupros no IAPEN/AP. **PRACS: Revista Eletrônica de Humanidades do Curso de Ciências Sociais UNIFAP**. 2014. Disponível em:  
<<https://periodicos.unifap.br/index.php/pracs/article/view/887/tadeuv7n2.pdf>>. Acesso em: 01 nov. 2017.

MARQUES, Archimedes. A Lei de Talião Ainda Sobrevive Para o Autor do Crime de Estupro. **SOLEIS**. 2013. Disponível em: <[http://soleis.com.br/artigos\\_taliao.pdf](http://soleis.com.br/artigos_taliao.pdf)>. Acesso em: 29 nov. 2017.

MARQUES JUNIOR, Gessé. “Quem entra com estupro é estupro”: avaliações e representações de juízes e promotores frente à violência no cárcere. 2007. 188f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito – Universidade Metodista de Piracicaba, Piracicaba, 2007. Disponível em: <<http://www.observatoriodeseguranca.org/files/cp037977.pdf>> Acesso em: 29 nov. 2017.